A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC
PROCESSO LICITATÓRIO 006/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

> "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § "4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes".

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar

> esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
>
> § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
>
> § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

> "Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. "

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

ITEM 1

Onde está escrito:

com faixa de mA 10 ou menor a 630 mA ou maior (~~20, 25, 32, 40, 50, 64~~, 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630 mA).

Sugerimos alterar para:

*com faixa de **mA 80 ou menor** a 630 mA ou maior (80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630mA).*

Justificativa: Pedimos que a alteração sugerida seja aceita, visto que não há necessidade de se ter correntes tão baixas, pois é possível utilizar técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes a partir de 80 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja suficiente atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames. Além disso a alteração que estamos pedindo não exclui nenhum participante, pelo contrário, traz economia e amplia a participação das empresas.

Onde está escrito:

Tempo de exposição 0,001 a 8s ou maior.

Sugerimos alterar para:

*Tempo de exposição **0,005 ou menor a 5s ou maior**.*

Justificativa: Com relação ao tempo de exposição, ressalta-se que não se trata de um parâmetro individualizado na rotina de um serviço de radiologia, pois o tempo está sempre associado ao valor de corrente utilizado para compor o mAs, que representa a quantidade de radiação utilizada por unidade de tempo. O produto corrente e tempo (mAs) e a tensão (kV) são os principais parâmetros utilizados nas técnicas radiográficas e ambos sempre utilizados numa relação de compensação. Essa alteração não altera o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens. Principalmente sabendo que na rotina radiográfica não se utilizam os extremos de tempo de exposição, pois para a adequação a técnica e ao biótipo do paciente os parâmetros são constantemente trabalhados para obter a melhor qualidade de imagem.

Além disso, conforme RDC N° 330, de 20 de dezembro de 2019, observa-se que é expressamente restrito o uso de aparelhos de raios-x que permitam tempo de exposição superiores a 5 segundos, conforme se observa abaixo:

> *CAPÍTULO IV*
>
> *DAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES*
>
> *[...]*
>
> *Art. 83. O sistema de controle da duração da exposição aos raios X deve ser do tipo eletrônico e não deve permitir exposição com duração superior a 5 (cinco) segundos, exceto em fluoroscopia, radiologia intervencionista, tomografia computadorizada e radiologia odontológica extraoral.*

Isto posto e com o objetivo de manter a isonomia do certame e a aquisição de equipamentos totalmente dentro da legislação permitida para Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pedimos que a resposta ao questionamento possa ser positiva.

Onde está escrito:

> *MURAL: Deslocamento vertical bucky mural eletromagnético de 40 a 170 cm a partir do chão ou superior;*

Solicitamos alterar para:

> *MURAL: Deslocamento vertical bucky mural eletromagnético* ***ou mecânico*** *de 40 a 170 cm a partir do chão ou superior;*

Justificativa: A alteração permitirá que empresas que possuem capacidade de freios mecânicos também estejam aptas a participarem do processo em questão. Ressalta-se que restrição de apenas um tipo pode fazer com que não haja competitividade entre os licitantes e ampla disputa, conforme previsto na lei geral de Licitações. Além disso, a oferta de um ou outro tipo, não restringe a competição, ao contrário, faz apenas com que mais empresas estejam aptas. Dessa forma, pede-se que a sugestão acima seja aceita.

Onde consta:

> *Possibilidade de uso do detector com fio (wired) na ausência de carga da bateria. ~~Portanto os fios deverão ser entregues com os detectores;~~*

Solicitamos alterar para:

> *Possibilidade de uso do detector com fio (wired) na ausência de carga da bateria* ***(recurso opcional, não necessário para detectores sem fio-wireless)***

Justificativa: detectores móveis sem fio apresentam grandes vantagens pelo fato de o detector poder ser movimentado permitindo a realização de exames na mesa, no bucky mural, no bucky mesa e também em cima da mesa ou em pacientes cadeirantes ou em macas sem a intervenção de cabos ou conectores. Estas possibilidades proporcionam maior segurança e conforto ao paciente que não precisará se movimentar excessivamente para a realização do exame. Além disso, a possibilidade de movimentação do painel sem nenhum cabo garante uma melhoria do fluxo de trabalho para o técnico de radiologia e para o serviço como um todo. A utilização do cabo pode impossibilitar o uso intercambiável entre mesa, Bucky, maca e cadeira de rodas; além de gerar seu desgaste, quebra e necessidade de troca recorrente, podendo onerar o órgão em valores elevados. Portanto, com o objetivo de manter a isonomia do certame e sabendo que a tecnologia de detectores com fio mostra-se obsoleta perante as inúmeras vantagens obtidas com detectores sem fio pedimos que a sugestão acima seja aceita.

Onde está escrito:

> ~~*Ferramenta de análise de produção de imagens com análise de rejeição e possibilidade de exportação em arquivo Excel (xls).*~~
>
> *Possibilidade de exportar as imagens para CD/DVD, Pendrive, HD Externo em formato DICOM com Visualizador, BMP e JPEG;*

Solicitamos EXCLUSÃO da solicitação grifada e alteração para:

> *Possibilidade de exportar as imagens para CD/DVD, Pendrive, HD Externo em formato DICOM com Visualizador, BMP* ***ou*** *JPEG;*

Justificativa: solicitamos ao órgão que retire o texto relativo ao gerenciamento de dados estatísticos (produção de imagens), visto que existe no mercado, no entanto é uma ferramenta à parte que nem todos os licitantes atendem. Por ser um serviço, não é um software que é vendido, mas pago mensalmente. E quanto aos formatos de visualização, visando ampla participação, pedimos que o descritivo seja alterado, conforme solicitado.

Onde está escrito:

> *Possibilidade de impressão em tamanho real e/ou otimizada em multiformatos pré-definidos e personalizáveis de até 35 imagens por película.*

Solicitamos alterar para:

Possibilidade de impressão em tamanho real e/ou otimizada em multiformatos pré-definidos e personalizáveis ***de até 25 imagens por película****.*

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração dos itens conforme expostos acima. As alterações propostas não alteram o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irão permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações.

Dessa forma, devido a impossibilidade de mais empresas participarem do processo com seus equipamentos, sugere-se abaixo um novo descritivo genérico para o processo. Ressalta-se que a descrição está dentro da solicitação de um Aparelho de Raio-x Digital e é ampla, não direcionando a nenhuma empresa do mercado e garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia.

EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO DIGITAL

Equipamento microprocessado para radiodiagnóstico de 600 mA ou maior, deve ser fixo para uso de diagnóstico por imagens. Indicação erros e nível de kV, mA e mAs, dotado de técnicas pré-programadas selecionáveis de acordo com a parte do corpo do paciente a ser radiografada, programa anatômico de órgãos com no mínimo 60 técnicas pré-programadas. O equipamento deve possuir controle automático de exposição e indicação de dose no paciente. Comando e gerador de alta tensão: Gerador de raios X microprocessado de alta frequência; Potência de 50 kW ou maior; Alimentação elétrica trifásica 220/380 Volts - 50/60 Hz; Seleção de 40 a 150 kV; Faixa de mAs de 0,4 ou menor até 500 ou maior; Tempo de exposição de 5 ms ou menor até 6 segundos ou maior; Proteção térmica do tubo de raios X. Cabos: Par de cabos de alta tensão. Bucky mural: Deslocamento vertical de 100 cm ou maior; Bucky com grade fixa; Freios eletromagnéticos ou mecânicos; Foco variável de 100 a 180 cm. Mesa fixa com tampo flutuante: Movimento transversal e longitudinal; Bucky com grade fixa; Capacidade de carga de no mínimo 200 kg; Freios eletromagnéticos para os movimentos do tampo; Dimensões do tampo (C x L) de no mínimo 200 cm x 80 cm; Foco variável de 100 a 180 cm. Estativa porta tubo de raios X: Tipo chão-mesa ou chão-chão; Movimento vertical de 140 cm ou maior; Freios eletromagnéticos; Rotação do braço porta tubo ± 90°. Tubo de raios X: Foco fino de no máximo 0,6 mm; Foco grosso de no máximo 1,2 mm; Rotação do anodo de no mínimo 3.200 rpm; Capacidade

térmica de anodo de no mínimo 300 KHU. Detector plano: 01 (uma) unidade de Detector de estado sólido, para conversão de Raios-X em sinal elétrico, utilizando Cintilador de CsI (Iodeto de Césio); Tamanho do pixel menor ou igual a 150 µm (mícrons); Matriz do detector maior ou igual a 2300 x 2800 pixels; Capacidade de inserção do detector na gaveta da mesa e bucky mural, bem como realização de exames fora da gaveta/bucky; Detector com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com capacidade mínima de 5 horas de exame ou 200 imagens por carga; Em caso de bateria externa, além da bateria integrante do detector, o conjunto deverá acompanhar 01 unidade de bateria extra; Um carregador da fonte de energia (bateria, capacitor ou similar) do detector, deve ser parte integrante do conjunto; Armazenamento interno de pelo menos 180 imagens. Peso máximo do detector de 3.6 kg ou menos com bateria; Capacidade de suportar 150 kg ou mais distribuídos sobre a superfície do detector. Grau de Proteção IPX1. Console de aquisição, visualização e manipulação de imagens: Monitor LCD de no mínimo 21" polegadas e sensível ao toque (touchscreen); Estação de trabalho com configuração mínima: processador Core i3 (superior ou similar), 500GB de armazenamento Hard Disk e 4GB de memória RAM ou superior; Inserção de dados do paciente de forma manual ou utilizando protocolo DICOM Worklist; Permitir a gravação de imagens em CD/DVD; Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com seguintes recursos: Configuração dos protocolos de aquisição e processamento manual ou automático por diferentes regiões anatômicas; Ajuste de latitude, contraste e brilho independentemente; Recorte da imagem; Inserção de textos fixos e editados pelo usuário; Magnificação da imagem para visualização; Impressão de no mínimo 4 imagens por película; Rotação e inversão da imagem; Pacote de conectividade DICOM 3.0: Storage; Print; Modality Worklist. Nobreak compatível com o sistema Digital. ***Observações:*** *O sistema deverá ser totalmente digital – registro único. As especificações técnicas são as mínimas necessárias, equipamentos com capacidades superiores também serão aceitos.*

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

> ***"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da*** *isonomia* ***e*** *a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração* ***e será processada e julgada em estrita conformidade com os*** *princípios básicos da legalidade****,*** *da impessoalidade****, da moralidade****, da igualdade,* ***da publicidade, da probidade administrativa,*** *da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo* ***e dos que lhe são correlatos".***

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é força concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 01 de Fevereiro de 2022.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85